

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2008**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Dispõe sobre o direito de imagem dos atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão e a retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participam.

§ 1º Salvo convenção em contrário, pelo menos vinte por cento do preço total da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a cinco por cento do tempo da competição.

Art. 2º É assegurado ao atleta o direito de não ter sua imagem exposta em público sem seu consentimento, assim como de não ser apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva ou distorcida.

Art. 3º Os valores pagos periodicamente a título de direito de imagem têm natureza salarial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução da legislação desportiva requer a disciplina do direito de imagem. O contrato de licença do uso de imagem do atleta, principalmente dos jogadores de futebol é um dos principais fatores que levam os esportistas a entrar com ação na Justiça do Trabalho, em busca de seus direitos contratuais.

O advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo “IBDD” César Cunha Lima explica que as entidades de prática esportiva assinam um contrato de trabalho e um contrato de licença de uso de imagem com o mesmo prazo de duração e que devem ser pagos mensalmente. Mas, a grande maioria das entidades sequer possui um programa de exploração de imagem do atleta. “Dessa forma, fica caracterizada, claramente, a intenção da entidade em burlar o pagamento de encargos trabalhistas. A jurisprudência, acertadamente, tem entendido que esses contratos de licença de uso de imagem nada mais são do que o modo ardiloso de fraudar a legislação trabalhista” (Revista Anamatra-Ano XVIII, Nº 53, 2º Semestre de 2007-Página 32).

O presente projeto tem por objetivo disciplinar a matéria, evitando controvérsias no que se refere à natureza salarial dos valores pagos a título de direito de imagem, além de assegurar ao atleta o direito de não ter sua imagem apresentada de forma distorcida e exposta em público sem o seu consentimento.

Desta forma, considerando necessária a regulamentação da temática, apresentamos a presente proposta à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em            de abril de 2008.

**Deputado CARLOS BEZERRA**